

EDITORIAL

A hodierna conjuntura social brasileira vem exigindo avanços significativos no acervo legislativo pátrio. Sem a modernização dos regramentos normativos em vigor, tornar-se-ia impossível dirimir os conflitos de interesses postos sob a tutela do Estado, nomeadamente os da Ceara Criminal. Foi a necessidade de melhor adequar o ordenamento jurídico que motivou o advento das leis 12.403/2011 e 12.433/2011, cujo estudo é a temática desta edição.

No último dia 04 de julho, entrou em vigor a lei 12.403/2011, cujo conteúdo atribui novos regramentos às prisões cautelares, com vasta modificação no Código de Processo Penal. Sob severas críticas de uns e calorosos aplausos de outros, a nova lei de prisões, como ficou conhecida, tem por desiderato precípua coibir o cerceamento da liberdade locomotora, durante o transcorrer da marcha processual criminal.

As principais questões tangenciadas pelo novel diploma legal versam sobre: segregação entre encarcerados temporários e sentenciados; o potencial aumento da fiança, em até 1.000 vezes, em virtude da condição financeira do preso; surgimento do Cadastro Nacional de Mandados de Prisão, cuja gestão ficará a cargo do CNJ, com o objeto de melhor integrar informações advindas de todos os estados acerca desta matéria; a aplicação da prisão preventiva a crimes dolosos com pena superior a 4 anos; o advento de outras espécies de medidas cautelares, menos gravosas em relação ao encarceramento, tais como recolhimento domiciliar, restrição à frequência em determinados lugares, entre outras.

Noutro norte está a atuação da lei 12.433/2011, cuja vigência se iniciou em 29 de junho de 2011, tendo por desiderato alterar alguns dispositivos da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 - (Lei de Execução Penal), - dirimindo as questões relativas à remição de pena pelo trabalho e pelo estudo; maneira de se proceder ao abatimento dos dias remidos e perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave.

Os dispositivos legais em apreço são recentes, ensejando dúvidas significativas sobre sua devida aplicação. Desta forma, resolvemos aceitar o desafio de abordar matérias ainda tão controversas, para oferecer ao membro do Ministério Público da Paraíba uma fonte séria de estudo e pesquisa, cujo reflexo será uma atuação institucional mais uniforme e satisfatória.

ÍNDICE

● EDITORIAL	Capa
● MP EM AÇÃO	Capa
● DOUTRINA	2
● JULGAMENTO EM DESTAQUE	5
● CONGRESSO	8

MP EM AÇÃO

Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – Ministério Público da Paraíba sediou um Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. O evento, que faz parte do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD) do Ministério da Justiça, ocorreu entre os dias 11 e 14 de julho, no auditório do Ministério Público da Paraíba, contando com a participação de membros do Ministério Público, agentes das Polícias Federal, Militar e Civil do Estado da Paraíba. As palestras versaram sobre temas como: anatomia do crime organizado, conceito e aspectos jurídico penais sobre a lavagem de dinheiro, cooperação jurídica internacional, entre outros.

I Fórum Paraíba Unida pela Paz – O promotor de Justiça José Guilherme Lemos, titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, foi o representante do Ministério Público a participar do Painel “O Sistema de Justiça Criminal Integrado: Desafios e Possibilidades”, na manhã da quinta-feira, 7 de julho, durante o I Fórum Paraíba Unida pela Paz: Articulando Governos, Polícias e Comunidades, no Teatro Paulo Pontes do Espaço Cultural José Lins do Rego. Ele disse que a segurança pública, no Estado, “deve ser vista, estudada e praticada de forma integrada entre os Poderes constituídos e a sociedade organizada, como forma de impedir o avanço e a progressão da criminalidade organizada”. Durante o painel, os debatedores trataram da necessidade da integração de todos os órgãos direcionados ao trato da segurança pública, no sentido de traçar metas, de explorar a questão da segurança pública e de estudar o assunto de forma harmoniosa, entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, envolvendo outros órgãos que atuam diretamente em relação à segurança pública, a exemplo do Ministério Público. O I Fórum Paraíba Unida pela Paz: Articulando Governos, Policiais e Comunidades se estendeu até sexta-feira, 8 de julho, na Fundação Espaço Cultural José Lins do Rego, em João Pessoa.

Convênio entre o MP e IBCCRIM está quase formalizado – A Coordenação do CAOCRIM está prestes a firmar convênio entre o Ministério Público da Paraíba e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM – no sentido de incrementar a biblioteca do Núcleo Criminal, cujo acervo será disponibilizado aos membros e servidores do MPPB. O primeiro periódico da parceria foi a revista “Liberdades”, cujo acesso já é possível, através do sítio eletrônico do CAOCRIM, no [link](#) Parcerias.

DOCTRINA**LEI N. 12433, DE 29 .06.2011- REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO, CÔMPUTO E PERDA DE DIAS REMIDOS.****Renato Marcão¹**

Sumário: 1). Introdução; 2). Remição de pena pelo trabalho; 3). Remição de pena pelo estudo; 4). Quem pode remir pena pelo estudo; 5). Declaração e perda dos dias remidos; 5.1.). Declaração dos dias remidos; 5.2.) Perda dos dias remidos; 6). Como se procede ao abatimento dos dias remidos; 7). Crimes hediondos e assemelhados; 8). Conclusão.

1). Introdução

Entrou em vigor na data de sua publicação a Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que altera os artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), cuidando da remição de pena pelo trabalho e pelo estudo; maneira de se proceder ao abatimento dos dias remidos e perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave.

2). Remição de pena pelo trabalho

O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, parte do tempo de execução da pena.

Não há falar em remição de pena pelo trabalho estando o condenado no regime aberto ou em livramento condicional, visto que nestes casos o trabalho é condição de ingresso e permanência, respectivamente, conforme decorre dos arts. 114, I, e 132, § 1º, a, ambos da LEP.

A Lei n. 12.433/2011 não alterou o sistema de remição de pena pelo trabalho *no que tange a proporção de dias trabalhados para que se consiga o direito à remição*.

Para cada 3 (três) dias de trabalho regular, nos moldes do art. 33 da LEP, um dia de abatimento da pena a cumprir (art. 126, § 1º, II, da LEP).

3). Remição de pena pelo estudo

Na falta de regra específica na lei, doutrina e jurisprudência divergiam sobre a possibilidade de remição pelo estudo.

De nossa parte, sempre entendemos cabível a remição tomando por base o tempo dedicado ao aprimoramento estudantil.

A melhor interpretação que se deve dar à lei é aquela que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste ao aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re)adaptação ao convívio social. Aliás, não raras vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis efeitos no presente e no futuro do preso, vale dizer, durante o período de encarceramento e no momento da reinserção social, do que o trabalho propriamente dito.

Tanto quanto possível, em razão de seus inegáveis benefícios, o aprimoramento cultural por meio do estudo deve constituir um objetivo a ser alcançado na execução penal, e um grande estímulo na busca deste ideal é a possibilidade de remir a pena privativa de liberdade pelo estudo.

Marcando definitivamente seu posicionamento a respeito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 341, que tem a seguinte redação: "A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto".

Com vistas a incrementar o estudo formal no ambiente prisional, a Lei n. 12.245, de 24 de maio 2010, acrescentou um § 4º ao art. 83 da LEP, dispondo que nos estabelecimentos penais, conforme a sua natureza, serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos de ensino básico e profissionalizante.

Pois bem. Resolvendo definitivamente a discussão, uma das inovações saudáveis determinadas pela Lei n. 12.433/2011 foi a alteração do art. 126 da LEP, para incluir a normatização da remição pelo estudo.

Pela nova redação o art. 126, *caput*, e § 1º, inc. I, da LEP, assegura o direito à remição pelo estudo, na proporção de 1 (um) dia

1) Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em Direito. Professor convidado no curso de pós-graduação em Ciências Criminais da Rede Luiz Flávio Gomes e em diversas Escolas Superiores do Ministério Público e da Magistratura. Membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP - Ministério da Justiça). Membro da Association Internationale de Droit Pénal (AIDP), do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), do Instituto de Ciências Penais (ICP) e do Instituto Brasileiro de Execução Penal (IBEP). Autor dos livros: Tóxicos (Saraiva); Curso de Execução Penal (Saraiva), Estatuto do Desarmamento (Saraiva), Crimes de Trânsito (Saraiva); Crimes contra a Dignidade Sexual (Saraiva), Crimes Ambientais (Saraiva); Prisões Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas (Saraiva), dentre outros.

de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

Isso quer dizer que o estudo poderá ter carga horária diária desigual, mas para que se obtenha direito à remição é imprescindível que estas horas somadas resultem em 12 (doze) a cada 3 (três) dias para que se alcance o abatimento de 1 (um) dia de pena, e, portanto, se o preso tiver jornada de 12 (doze) horas de estudos em um único dia, isso não irá proporcionar isoladamente 1 (um) dia de remição.

Tais atividades de estudo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (§ 2º).

Admite-se a acumulação dos casos de remição (trabalho + estudo), desde que exista compatibilidade das horas diárias (§ 3º), e sendo assim, o preso que trabalhar e estudar regularmente e com atendimento à carga horária diária que a lei reclama para o trabalho e também para o estudo, poderá, a cada 3 (três) dias, reduzir 2 (dois) dias de sua pena.

O preso impossibilitado, *por acidente*, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição (§ 4º).

Outra previsão louvável com vistas à ressocialização pelo aprimoramento cultural vem expressa no § 5º do art. 126, nos seguintes termos: “O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação”.

4). Quem poderá remir pena pelo estudo

Segundo o art. 126, *caput*, têm direito à remição pelo estudo os presos que se encontrarem no regime fechado ou semiaberto.

Já, pela redação do § 6º do art. 126, o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional (entenda-se: livramento condicional) poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

Nos preciso termos do novo art. 126, § 7º, da LEP, é possível a remição pelo estudo também em relação ao preso cauteloso (preso em razão de prisão preventiva), ficando a possibilidade de abatimento condicionada, é claro, à eventual condenação futura.

Como se vê, caiu por terra a Súmula 341 do STJ, que teve importante efeito em termos de orientação antes da Lei n. 12.433/2011.

5). Declaração e perda dos dias remidos

5.1. Declaração dos dias remidos

O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal, sob pena de revogação do benefício, deverá comprovar mensalmente à autoridade administrativa do estabelecimento penal em que se encontrar, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

A autoridade administrativa deverá encaminhar mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles (art. 129).

A remição deverá ser declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa (§ 8º do art. 126).

Ao condenado será dada a relação de seus dias remidos (§ 2º do art. 129).

5.2. Perda dos dias remidos

A perda dos dias remidos estava regulada no art. 127 da LEP com a seguinte redação: “O condenado que for punido por falta grave perderá o direito a tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar”.

O rol das faltas consideradas graves no cumprimento de pena privativa de liberdade encontra-se no art. 50 da LEP.

Doutrina e jurisprudência debatiam sobre a possibilidade, ou não, de perda integral dos dias remidos, em razão do cometimento de falta grave.

Segundo nosso entendimento, a perda dos dias remidos não viola direito adquirido ou coisa julgada (Renato Marcão, *Curso de Execução Penal*, 9 ed., Saraiva, 2011).

Nesta mesma linha o Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes que o sentenciado não tem direito adquirido ao tempo remido, pois o art. 127 da Lei 7.210/84 o subordina a condição do não cometimento de falta grave, sob pena de perda daquele período, e terminou por editar a Súmula Vinculante n. 9, que tem a seguinte redação: “O disposto no

artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58”.

Segundo o novo art. 127 da LEP, **em caso de falta grave**, o juiz **poderá** revogar **até 1/3 (um terço) do tempo remido**, observado o disposto no art. 57 da LEP, segundo o qual, na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

A nova redação não está imune a críticas, pois permite preocupantes discussões onde não deveria.

Com efeito, na redação antiga o legislador dizia claramente: o condenado **que for punido** por falta grave **perderá** o direito ao tempo remido. Reclamava-se expressamente a **devida apuração da falta grave e punição** pelo seu cometimento, e neste caso a perda dos dias remidos era consequência jurídica inafastável.

Agora a lei não faz referência expressa à necessidade de **punição** por falta grave, o que pode sugerir suficiente, na interpretação de alguns, o simples cometimento, e fala, na situação tratada, que o juiz **poderá** revogar tempo remido, indicando mera faculdade conferida ao juiz.

Com efeito, mesmo nos termos do regramento novo, observadas as balizas do art.127 da LEP, não basta o simples cometimento de falta grave. Somente a falta devidamente apurada e reconhecida judicialmente justifica a declaração de perda de dias remidos, conforme decorre do princípio da presunção de inocência e do *due process of law*.

Apurada a falta, poderá ou não o juiz determinar a perda de dias remidos. Esta consequência deixou de ser automática e agora é uma faculdade conferida ao magistrado, guiada pelas norteadoras do art. 57 da LEP.

Há mais.

Reconhecida judicialmente a prática de falta grave, e feita a opção sancionatória, poderá o juiz quantificar a revogação em até 1/3 (um terço) dos dias remidos, cumprindo seja balizada sua decisão em critérios de necessidade, utilidade, razoabilidade e proporcionalidade, com adequada fundamentação (art. 93, IX, CF) no tocante a sua escolha entre os limites mínimo (1 dia) e máximo (1/3).

Como se percebe, deixou de ter aplicação prática a Súmula Vinculante n. 9, exceto para afirmar a constitucionalidade da perda de dias remidos, em razão do cometimento de falta grave. Acabou a discussão quanto à recepção do art. 127 pela ordem constitucional vigente, como também está resolvida a questão relacionada ao limite de perda dos dias remidos.

As modificações determinadas pelo novo artigo 127 da LEP **têm aplicação retroativa**, alcançando os fatos ocorridos antes de sua vigência, por força do disposto no art. 5º, XL, da CF, na Súmula 611 do STF e no art. 66, I, da LEP, do que decorre a necessidade de revisão *ex officio* das decisões que determinaram perda de dias remidos em razão de falta grave, visto que, no máximo, será caso de decotar 1/3 (um terço) dos dias remidos, o que implicará na imediata *devolução* a estes executados de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos dias que haviam perdido.

6). Como se procede ao abatimento dos dias remidos

Sempre foi relevante saber a fórmula a ser empregada para o desconto dos dias remidos, pois sobre tal questão existiam duas posições, e da adoção de uma ou outra resultava manifesto benefício ou prejuízo ao sentenciado.

1ª posição: o tempo remido deve ser somado ao tempo de pena cumprida;

2ª posição: o tempo remido deve ser abatido do total da pena aplicada.

A primeira posição apontada é a correta e se revela mais benéfica ao sentenciado (*cf.* Renato Marcão, *Curso de Execução Penal*, 9 ed. Saraiva, 2011), mas na prática judiciária não prevalecia, especialmente no Primeiro Grau, o que terminava por ensejar a interposição de recursos evitáveis.

O Superior Tribunal de Justiça já havia se posicionado reiteradas vezes nesse sentido, inclusive indicando expressamente nossa forma de pensar.

Colocando fim à controvérsia, a Lei n. 12.433/2011 deu ao art. 128 da LEP a seguinte redação: “O tempo remido **será computado como pena cumprida**, para todos os efeitos” (negritei).

A regra é impositiva.

Está encerrada a discussão.

7). Crimes hediondos e assemelhados

Na Câmara dos Deputados o texto do PL 7.824/2010, que foi convertido na Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, recebeu uma emenda proibindo a remição de pena pelo trabalho ou pelo estudo aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

A emenda desatendia por completo o ideal ressocializador e esbarrava em inconstitucionalidade. Bem por isso não vingou. As regras relacionadas à remição pelo trabalho e pelo estudo são aplicáveis, sem restrições, aos condenados por crimes hediondos ou assemelhados.

8). Conclusão

No geral, foram acertadas as modificações.

JULGAMENTO EM DESTAQUE

• SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A superveniência de sentença condenatória não prejudica a pretensão do paciente de concessão de liberdade provisória para desconstituir a prisão em flagrante por tráfico de entorpecente, pois a solução dessa controvérsia tem influência direta na discussão quanto à possibilidade de apelar em liberdade. Tendo o paciente respondido ao processo preso em razão do flagrante e sendo correta a tese sustentada de que deveria ter sido concedida a liberdade provisória, ele, ao tempo da sentença, estaria em liberdade e, portanto, poderia, em princípio, suscitar a aplicação do art. 59 da Lei n. 11.343/2006 e pleitear o benefício de apelar em liberdade. Precedentes. 2. Concessão parcial da ordem para reformar a decisão proferida pela autoridade coatora, no sentido do prejuízo da impetração no Superior Tribunal de Justiça, e determinar que outra seja proferida. (STF; HC 107.191; SP; Primeira Turma; Rel^a Min^a Carmen Lúcia; Julg. 07/06/2011; DJE 22/06/2011; Pág. 26).

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL NEM PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. I – As alegações de ausência de fundamento para a custódia cautelar e o excesso de prazo da prisão não podem ser conhecidas, uma vez que não foram analisadas pelas instâncias antecedentes. Seu exame por esta Suprema Corte implicaria indevida e dúplice supressão de instância, com extravasamento dos limites de sua competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. II – Por outro lado, a prisão cautelar, a princípio, se mostra suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade *in concreto* do crime, bem como pelo *modus operandi* mediante o qual foram praticados os delitos, além das ameaças e intimidações feitas às testemunhas. III – Não há qualquer indício, ao menos numa primeira apreciação da matéria, de excesso de prazo para o julgamento da ação penal, que, pelo contrário, vem sendo processada normalmente e em tempo razoável, inclusive com a confirmação da sentença de pronúncia no julgamento do recurso em sentido estrito ajuizado pelo paciente, sendo mantida a sua custódia cautelar. IV – No caso, não há afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, tampouco caracterizado o constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, ainda que de ofício, considerando as vicissitudes do feito em comento. V – Habeas corpus não conhecido. (HC 106991, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121 C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ASSOCIADO A MEMBRO DE EXTENSA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (P.C.C.). PERICULOSIDADE IN CONCRETO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promíscua do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no

caso sub judice, em que a prisão preventiva se fez sob fundamento hígido e o alegado excesso de prazo encontra-se superado ante a prolação de sentença de pronúncia. 2. A periculosidade in concreto do paciente pode exurgir do caso concreto, por isso que, in casu, emerge da sua associação a pessoa apontada como integrante de extensa organização criminoso (P.C.C.) na fase de planejamento do delito, legitimando a prisão preventiva como garantia da ordem pública – art. 312 do CPP. 3. O excesso de prazo é possível de superação como in casu, posto já proferida sentença de pronúncia. 4. O habeas corpus concedido em favor de corréu por motivos pessoais não aproveita o outro imputado, máxime quando o mesmo não impugna a validade da prisão preventiva, limitando-se a determinar novo julgamento pelo STJ, ante a ofensa ao princípio do Colegiado, e o outro afronta a custódia cautelar. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada. (HC 98290, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-01 PP-00038).

● **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CLAMOR SOCIAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida por ocasião da condenação definitiva. II. O juízo valorativo sobre o clamor social e a colocação das pessoas e das famílias em risco abstrato, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP. III. Em que pese o modo como a prática delituosa foi perpetrada, não pode a magistrada concluir que os recorrentes, soltos, irão interferir na instrução criminal, sem base em fatos concretos que indiquem a real possibilidade de haver, exemplificativamente, ameaças a testemunhas ou fuga, não sendo tal argumento, portanto, suficiente à manutenção da custódia provisória. IV. Simples menção aos requisitos legais da segregação, ao clamor social decorrente da crime praticado ou ao suposto risco a que foram expostas as pessoas e as famílias não se presta a embasar a custódia acautelatória. V. A primariedade, os bons antecedentes e a vida pregressa dos recorrentes não indicam que suas personalidades estão voltadas para a criminalidade; ao revés, o crime praticado constitui fato isolado, a que já respondem os recorrentes, sem qualquer óbice à instrução processual. VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, determinando a expedição de alvará de soltura em favor dos recorrentes, para que possam responder ao processo em questão em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. VII. Recurso provido. (STJ; RHC 29.774; Proc. 2011/0039318-3; ES; Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Julg. 16/06/2011; DJE 01/07/2011).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ARGUMENTOS RELATIVOS AO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA QUE RESTAM SUPERADOS. ORDEM CONCEDIDA. I. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto (Precedentes). II. Em que pese a gravidade do crime, a sua dinâmica não revela indistinta violência ou brutalidade a ensejar a manutenção da custódia em garantia da ordem pública, porquanto o modus operandi do crime em nada se difere dos próprios ao tipo descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Estatuto Repressor. III. A mera alusão aos requisitos da custódia cautelar, bem como à necessidade de coibir a prática de delitos graves e ao clamor público, não são aptos a embasar a medida restritiva de liberdade. IV. Com o reconhecimento da carência de motivação idônea para o Decreto prisional, restam superados os argumentos de excesso de prazo no trâmite do processo-crime. V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Magistrado singular, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta. VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ; HC 202.314; Proc. 2011/0072217-8; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Julg. 31/05/2011; DJE 01/07/2011).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AMEÇA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDA PROTETIVA. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 313, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que a necessidade da segregação cautelar restou demonstrada por meio de elementos concretos constantes dos autos. Precedentes. II. O art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal dispõe que se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, recomendando-se maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa. III. Ordem denegada. (STJ; HC 201.138; Proc. 2011/0062336-0; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Julg. 16/06/2011; DJE 01/07/2011).

● **TRIBUNAIS ESTADUAIS**

HABEAS CORPUS. Acusação por crime, em tese, de 3 (três) lesões corporais, 2 (dois) deles em sua forma qualificada. Prisão preventiva. Pedido de revogação. Acusado que não é encontrado nos endereços indicados e, citado por edital, não comparece, nem constitui advogado. Suspensão do feito, nos termos do art. 366 do CPP. Cautelar decretada para assegurar a aplicação da Lei Penal. Fundamentação idônea. Alegação de que a natureza do crime é leve, a não justificar a prisão preventiva. Concurso de delitos e de pessoas. Crimes graves, em face das qualificadoras. Possibilidade de aplicação de pena que deva ser cumprida em regime fechado. Atributos pessoais. Insuficiência para fins de concessão de liberdade provisória. Demonstração da necessidade da custódia. Denegação da ordem. Se a acusação é pela prática de 3 (três) crimes, sendo 2 (dois) deles em sua forma qualificada, praticados em concurso de pessoas, não há proibição ao Decreto de prisão preventiva, em face da possibilidade de, ao final, ser-lhe cominada pena que deva ser cumprida em regime fechado. Não configura constrangimento ilegal o Decreto de prisão preventiva justificado, concretamente, nos termos do art. 312 do CPP. A primariedade e os bons antecedentes não justificam, por si sós, a concessão da liberdade provisória, quando presentes indícios de materialidade e da autoria delitiva e, ainda, alguma das hipóteses do art. 312 do CPP. (TJPB; HC 200.2005.038827-7/001; Câmara Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 21/07/2011; Pág. 9).

HABEAS CORPUS. Crimes, em tese, de resistência, desacato e posse irregular de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito. Prisão em flagrante. Desfundamentação. Observância. Constrangimento ilegal que se afigura caracterizado. Condições pessoais favoráveis. Relevância. Concessão da ordem. A segregação cautelar dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado não pode ser mantida, afinal é imprescindível que a prisão cautelar tenha motivação válida, aliada a um dos fundamentos legalmente previstos no artigo 312 do código de processo penal. As condições pessoais favoráveis do paciente, embora não garantam, por si só, eventual direito de liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrados os motivos que justifiquem a permanência da medida constritiva excepcional. (TJPB; HC 035.2011.002159-5/001; Câmara Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 21/07/2011; Pág. 9).

HABEAS CORPUS REPRESSIVO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Alegação de excesso de prazo para conclusão do sumário de culpa. Não configuração. Feito complexo. Princípio da razoabilidade. Necessidade da custódia para assegurar a garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Coação ilegal não verificada. Denegação da ordem. “Não é cabível a revogação da custódia cautelar por excesso de prazo nos casos em que é notória a complexidade do feito, devendo ser observado o princípio da razoabilidade.” (TJMG. Habeas corpus nº 1.0000.08.481988-7/000. Rel. Des. Edival José de morais. 4ª câmara criminal. J. 29.10.2008. Pub: 19.11.2008). A nova Lei de Tóxicos, em sua parte instrumental, alargou o prazo para ultimação do *judicium accusationis*, tornando-o consideravelmente mais extenso em relação àquele paradigmático de 81 (oitenta e um) dias anteriormente concebido para os processos que tomavam o rito ordinário. Não acarreta coação ilegal a decisão que aponta, com base em elementos concretos, as razões que recomendam a segregação provisória do agente, consideradas sua periculosidade e o *modus operandi* da prática delitiva. Diante da certeza da existência do delito e de veementes indícios de autoria e, cuidando-se de infração grave, tem-se como correta a decretação da custódia preventiva, fundada na necessidade de se preservar e manter a ordem pública. O decisum que mantém a custódia cautelar, diverso do condenatório, repousa em um juízo de risco, e não de certeza. Predicados pessoais favoráveis, por si sós, de acordo com sedimentada exegese jurisprudencial, não asseguram ao custodiado o direito de em liberdade responder ao processo, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ordem denegada. (TJPB; HC 025.2011.008791-0/001; Câmara Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 13/07/2011; Pág. 8).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO MAJORADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA. FEITO NA FASE DAS ALEGAÇÕES. SUMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Quando há nos autos elementos que ensejam a prisão cautelar, as possíveis condições subjetivas favoráveis não impedem a manutenção da segregação. 2. Alegação de constrangimento ilegal que decorre de excesso de prazo resta superada quando tiver encerrada a instrução criminal. 3. Ordem denegada. (TJPE; HC 0245760-7; Cabo de Sto. Agostinho; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Marco Antônio Cabral Maggi; Julg. 12/07/2011; DJEPE 20/07/2011).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO CAUTELAR. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA. REPERCUSSÃO SOCIAL. COMOÇÃO NA CIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Mostra-se devida frente às hipóteses do art. 312 do código de processo penal a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de se garantir a instrução criminal e a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciado pelo modus operandi da conduta criminosa, qual seja, homicídio praticado contra a sua companheira, provavelmente ocorrido depois de uma discussão, em que na residência do casal, local do ocorrido, encontrava-se o filho da vítima, uma criança de apenas 05 (cinco) anos de idade. II. Por se tratar de crime cometido com grande repercussão social na numa pequena cidade do interior do estado, certamente a soltura do paciente causará grande comoção social e descrédito da população local para com a justiça. III. As condições pessoais favoráveis são circunstâncias que, por si sós, não bastam à concessão da ordem de habeas corpus. IV. Denegação do writ. (TJRN; HC 2011.007958-0; Patu; Câmara Criminal; Rel. Des. Rafael Godeiro Sobrinho; DJRN 20/07/2011; Pág. 71).

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDENCIADO — ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, caput, do CPB. Estando a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória devidamente fundamentada nas hipóteses do art. 312 do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal pela manutenção da prisão em flagrante do paciente. 2. A existência de condições favoráveis como primariedade, residência fixa, por si só, não autoriza a desconstituição da custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a justifiquem. Ordem denegada. (TJMG; HC 0347622-82.2011.8.13.0000; Belo Horizonte; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Walter Luiz; Julg. 05/07/2011; DJEMG 14/07/2011).

CONGRESSOS

I Seminário Internacional de Análises Criminais: crimes sexuais contra vulneráveis

Período: 31 de agosto a 02 de setembro de 2011

Local: Auditório do Tribunal do Júri do Fórum Afonso Campos.

Público- Alvo: Profissionais e Acadêmicos dos Cursos de Direito, Psicologia e Serviço Social.

Estimativa de Público: 300 pessoas

Carga-Horária Total do Seminário: 15h/a

Carga-Horária de cada Mini-curso: 2h/a



CAO-CRIM

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais e das Execuções Penais

- **Guilherme Costa Câmara** - Coordenador
- **Áurea Alice Franca Soares de Oliveira**- Técnico de Promotoria
- **Emília dos Santos Sales** - Oficial de Promotoria II
- **Lílian Machado Raimundo de Lima** - Oficial de Promotoria I
- **Rosianni Aranha de Aguiar** - Oficial de Promotoria II



Ministério Público
do Estado da Paraíba